



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 26/2017

Veto Total aposto PLV nº 18/2017 (oriundo da Medida Provisória nº 770/2017) [\[CD - SF\]](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 3

Veto total aposto “por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.

Autoria do projeto: Presidência da República

Relatorias:

- Senadora Marta Suplicy (PMDB/SP) – Relatora
- Deputado Domingos Sávio (PSDB/MG) – Relator-revisor

Ementa do projeto de lei vetado:

“Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) e dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e altera a Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.”

| EXPLICAÇÃO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO |
|--|---|--|
| <p>Art. 1º O benefício fiscal de que trata o <u>art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012</u>, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019.</p> <p>Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo fica condicionada ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro.</p> | | |
| <p>Art. 2º O <u>caput do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.” (NR)</p> <p>Art. 3º <u>A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).” (NR)</p> <p>“Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:” (NR)</p> | <p>Origem: <u>Parecer da Comissão Mista (PLV nº 18/2017)</u>.</p> <p>Justificativa: “<i>Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 770, de 2017. No mérito, votamos pela sua aprovação, acolhidas parcialmente as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 18 e 20, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista</i>”.</p> | <p>“Os dispositivos da proposição legislativa violam o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/16 (‘Novo Regime Fiscal’), bem como o artigo 14 da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), por não apresentarem o impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia fiscal nem a respectiva medida de compensação”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p> |

Comentado [m1]: LEI 12.5999, DE 23 DE MARÇO DE 2012: (...) Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

Comentado [m2]: MEDIDA PROVISÓRIA 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001 (...) Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

Comentado [m3]: LEI 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993: Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

| EXPLICAÇÃO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO |
|--|--|--|
| <p>Art. 4º O art. 9º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p> <p>“Art.9º..... Parágrafo único. O Programa previsto no caput deste artigo atenderá prioritariamente os complexos de exibição cinematográfica situados em Municípios de porte médio e deverá observar a distribuição proporcional dos projetos financiados com recursos da União entre as regiões do País.” (NR)</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 6º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.</p> | <p>Origem: Parecer da Comissão Mista (PLV nº 18/2017).</p> <p>Justificativa: “<i>Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 770, de 2017. No mérito, votamos pela sua aprovação, acolhidas parcialmente as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 18 e 20, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista</i>”.</p> | <p>“Os dispositivos da proposição legislativa violam o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/16 (‘Novo Regime Fiscal’), bem como o artigo 14 da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), por não apresentarem o impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia fiscal nem a respectiva medida de compensação”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p> |

Comentado [m4]: LEI 12.599, DE 23 DE MARÇO DE 2012:
(...)
Art. 9º

I - fortalecer o segmento de exibição cinematográfica, apoiando a expansão do parque exibidor, suas empresas e sua atualização tecnológica;

II - facilitar o acesso da população às obras audiovisuais por meio da abertura de salas em cidades de porte médio e bairros populares das grandes cidades;

III - ampliar o estrato social dos frequentadores de salas de cinema, com atenção para políticas de redução de preços dos ingressos; e

IV - descentralizar o parque exibidor, procurando induzir a formação de novos centros regionais consumidores de cinema.